



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

RESOLUÇÃO Nº 83/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

78ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 31 OUTUBRO DE 2012

PROCESSO Nº 1/2514/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200806864-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: META TRUCK SERVICE LTDA.

AUTUANTE: ANTONIO ELIEUDO PEREIRA LIMA

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ACUSAÇÃO FISCAL: OPERAÇÃO REALIZADA COM OS PREÇOS DOS PRODUTOS ABAIXO DOS PREÇOS DO CUSTO DE AQUISIÇÃO E DESMEMBRAMENTO INDEVIDO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. NO CASO ESPECÍFICO OS PREÇOS DITOS COMO ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO E O DESMEMBRAMENTO DO IPI, NÃO TORNAM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO:

O contribuinte META TRUCK SERVICE LTDA., CNPJ 05.029.381/0001-55, CGF 06.666.701-1, foi autuado em 29/05/2009, no Trânsito de Mercadorias, cujo Auto de Infração teve como RELATO:

'REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO REMETEU CONFORME DESCRITO NA NF 197 E NO CGM 87/08. CUJA NOTA FISCAL FOI CONSIDERADA INIDÔNEA POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO REALIZADA. UMA VEZ QUE OS PREÇOS DOS PRODUTOS ESTÃO, SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO, ABAIXO DO CUSTO DE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

AQUISIÇÃO E HOUVE DESMEMBRAMENTO INDEVIDO DO IPI DA BASE DO ICMS, QUANDO OS PRODUTOS FORAM ADQUIRIDOS COM ISENÇÃO DE IPI."

A autoridade fiscal indica como dispositivo infringido os artigos 127 C/C 131, do Decreto 24.569/97 e a **penalidade** aplicada teve fulcro no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 (dispositivo alterado pela Lei 13.418/03).

IMPUGNAÇÃO

A Empresa META TRUCK SERVICE LTDA. **IMPUGNA**, a presente autuação, pelas razões " **de fato de de direito**" a seguir enunciadas:

- A Engepack Embalagens São Paulo S/A, adquiriu , em 19/04/2008, preformas junto à pessoa jurídica situada na zona franca de Manaus, conforme se observa na Nota Fiscal 13334.
- A preforma adquirida pela Engepack, é o insumo com o formato de um tubo de ensaio com rosca, que é submetido a um processo de modelagem a sopro, colocação de rosca e tampa, formando a embalagem plástica propriamente dita.
- Em maio de 2008, ocorreu um acidente na Engepack, com destruição de matéria- prima, produtos acabados, além de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo.
- Objetivando não interromper o fornecimento do produto aos seus clientes, a Engepack enviou suas preformas para outro estabelecimento da Pessoa Jurídica, para que fossem soprados e formadas as garrafas propriamente ditas e posteriormente enviadas aos sus clientes neste Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

- Destaque-se que a saída em transferência por valor inferior ao da aquisição não se configura saída abaixo do preço de custo, já que o PIS e o COFINS não integram o custo de aquisição das mercadorias, tratando-se de insumo, desde que o valor a eles relativo pode ser creditado, desde a instituição da sistemática não cumulativa das referidas contribuições, instituídas pelas Leis números 10.637/2002 e 10833/2003 e posteriores modificações.
- Tendo em vista que a operação de saída, se verificou entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, não há o que se falar na incidência de PIS e Cofins na referida transferência.

DO PEDIDO

“ Por todo o exposto, é a presente para requerer se dignem V.Sas. A conhecer e dar provimento à presente impugnação para cancelar a exigência fiscal, face a improcedência do lançamento, isto tudo por ser medida de verdadeira justiça.”

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Célula de Julgamento de Primeira Instância ao proceder análise do Processo assim posiciona-se:

“ A peça fiscal é oriunda de fiscalização do transito de mercadorias, onde aponta a infração que teria sido praticada pela Empresa a saber: Documento Fiscal inidôneo. O atuado remeteu mercadorias conforme descrito na Nota Fiscal 197 e no CGM 87/08,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

cuja Nota Fiscal foi considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação realizada uma vez que os preços dos produtos estão sem motivo devidamente justificado abaixo do custo de aquisição e houve desmembramento indevido do IPI da base de do ICMS quando os produtos foram adquiridos com isenção do IPI.

.....
.....
A sistemática do subfaturamento é bastante simples: atribui-se um valor monetário qualquer a um bem, produto, mercadoria ou serviço, inferior ao efetivamente praticado. Assim formalmente a operação mercantil apresenta-se perfeita, posto que dispõe de documentos exigidos pela legislação. Mas imperfeita quanto à materialidade do fato..."

Vários fatores são necessários ser analisados, o que no Trânsito de Mercadorias, não é factível, o que pode tornar tal infração sem solidez, precária e não efetivamente comprovada.

Não podemos desconsiderar os esclarecimentos prestados pela Empresa, o que justifica o fato do relacionado à PREÇO e IPI.

" Isto posto julgamos **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

“.....

Ocorre que o motivo da inidoneidade da Nota Fiscal 197 relatada na peça principal de não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS e preço abaixo do custode aquisição foi decorrente da análise em conjunto da Nota Fiscal 13563 de aquisição solicitada pelo agente ao contribuinte, o que não encontra amparo na hipótese de inidoneidade elencadas no art. 131 e incisos, uma vez que a fiscalização no trânsito tem como característica principal o flagrante.

É certo que essas falhas apontadas poderão ocasionar a falta de recolhimento do mesmo, porém tal ocorrência, só poderá ser certificada após um procedimento fiscalizatório, não sendo comprovadamente efetivada numa operação de Trânsito de Mercadorias.

.....
Diante do exposto, conheço do recurso de ofício negar-lhe provimento, no sentido de manter a Decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.”

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

VOTO DA RELATORA

A peça do presente processo relata que o contribuinte META TRUCK SERVICE LTDA. teria transportado mercadorias com Nota Fiscal "**considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação realizada, uma vez que os preços dos produtos estão, sem motivo devidamente justificado abaixo do custo de aquisição e houve desmembramento indevido do IPI da base do ICMS, quando os produtos foram adquiridos com isenção do IPI.**"

O artigo 131 Inciso III do Decreto 24569/97, indicado como dispositivo legal infringido dispõe:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:

.....
III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada."

Da análise efetivada sobre o teor do que disciplina o dispositivo legal citado, pode-se concluir que os motivos elencados pela Autoridade Fiscal autuante, não caracterizam a inidoneidade do documento fiscal.

Diante do exposto reconheço do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, confirmando o Julgamento Singular pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos, em que é Recorrente a Célula de Julgamento de Primeira Instância e Recorrida a Empresa Meta Truck Service Ltda. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Gonçalves Zidan, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA AOS 29/01/2013.


Valtér Barbalho Lima
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO